



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1.904, DE 06 DE JUNHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI, DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso – órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Manga, estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal do Idoso - CMI:

- I. Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;
- II. Propor, opinar e acompanhar a elaboração da Lei de Criação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- III. Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;
- IV. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;
- V. Encaminhar à autoridade competente, notícia de fato que configure infração administrativa ou penal contra os direitos da pessoa idosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violações dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;
- VII. Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;
- VIII. Propor aos poderes e autoridades competentes a criação de um fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capítulo II desta Lei;
- IX. Elaborar e aprovar o Plano de Ação e Aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;
- X. Elaborar seu Regimento Interno;
- XI. Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;
- XII. Divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;
- XIII. Convocar e promover as Conferências de Direitos da Pessoa Idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);
- XIV. Realizar outras ações que considerar necessário à proteção dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo Único. Aos membros do Conselho Municipal do Idoso - CMI será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretárias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal do Idoso – CMI será composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil e assim constituído:

- I. Por representantes do poder público indicados a seguir:
 - a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal responsável pela Política Municipal de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e
- c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação.
- II. Por representantes da Sociedade Civil - entidades não governamentais:
 - a) 02 (dois) representantes de entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;
 - b) 02 (dois) representantes de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa e
 - c) 02 (dois) representantes de Grupos da Terceira Idade.

§1º. Para participar do Conselho Municipal do Idoso – CMI as entidades não governamentais devem ser atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano.

§2º. Cada membro do Conselho Municipal do Idoso – CMI terá um suplente.

§3º. Todos os membros do Conselho Municipal do Idoso – CMI e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo representante do Poder Executivo, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§4º. Os membros do Conselho terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por 01 (um) mandato de igual período.

§5º. Os representantes de que trata o inciso II do artigo 3º desta Lei serão indicados, pelas Instituições representadas no Conselho dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertence.

§6º. O representante Titular ou Suplente tanto do Poder Público como da Sociedade Civil poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§7º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§8º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Poder Executivo por intermédio do Conselho Municipal do Idoso – CMI tratando-se de composições seguintes à sua criação, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre representantes do poder público e da sociedade civil a cada novo mandato.

§1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso.

§2º. O Presidente do Conselho Municipal do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá direito a um único voto nas sessões plenárias sendo estas ordinárias ou extraordinárias, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de desempate.

Art. 6º. A função de Conselheiro do Conselho Municipal do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I. Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II. Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho e
- III. Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II. Faltar a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas durante o mandato, sem justificativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho;
- IV. Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V. For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Parágrafo único. Nos casos de substituição de condição de suplentes para efetivos, as entidades deverão ser convocadas a indicar novos suplentes em até 15 (quinze) dias após a tomada de posse.

Art. 10. O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) de seus membros.

Art. 11. O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio de Resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 12. As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 13. A Secretaria Municipal responsável pela Política Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 14. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso (FMI/Manga), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no município de Manga



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso - FMI/Manga:

- I. Dotação orçamentária da União, do Estado e Município;
- II. As resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- III. Os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV. As advindas de acordos e convênios;
- V. As provenientes das multas aplicadas com base na Lei Nº 10.741 de 17 de outubro de 2003;
- VI. 70% do benefício de cada idoso abrigado na Casa;
- VII. Outros.

Art. 17. O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal responsável pela política de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no Plano de Ação e Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, anualmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado amplamente, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo Municipal do Idoso tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social gerir o Fundo Municipal do Idoso sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso, cabendo ao seu Titular:

- I. Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II. Submeter ao Conselho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III. Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV. Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Para a instalação do Conselho Municipal do Idoso, o Chefe do Poder Executivo do município convocará, por meio de Edital, os representantes da sociedade civil que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias após a publicação do referido Edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 19. A indicação dos representantes governamentais será realizada pelo Chefe do Poder Executivo, representantes das Secretarias Municipais responsáveis pelas políticas de Assistência Social, de Saúde e de Educação, no prazo de até 30 (trinta dias) após a publicação do Edital de Convocação dos representantes da sociedade civil para a composição do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 20. O Conselho Municipal do Idoso elaborará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) a contar da data de publicação dessa Lei, o qual será aprovado por ato próprio e amplamente publicado.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as Leis nº. 1.657 de 03 de setembro de 2007, nº. 1.737, de 07 de outubro de 2009 e as disposições em contrário.

Manga, 06 de junho de 2019.


Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal